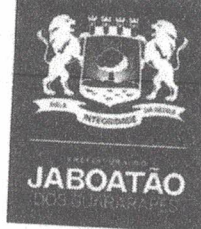


Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/05/2019



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.
EM 09/05/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14/05/2019
PRESIDENTE

MENSAGEM

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.
EM 14/05/2019
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 04 /2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 155, DE 1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, PARA ESTABELECE O VALOR ÍNFI MO DE QUE TRATA A ALÍNEA "C", INCISO I, ARTIGO 194-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, dispõe sobre a Lei Municipal nº 155, de 1991, Código Tributário Municipal, para estabelecer o Valor Ínfimo de que trata a alínea "c", inciso I, artigo 194-A, e dá outras providências.

O artigo 194-A do Código Tributário Municipal foi incluído, no capítulo que trata DA COMPENSAÇÃO E CANCELAMENTO DE DÉBITOS, pela Lei nº 014 / 2005, com o seguinte teor:

Art. 194-A - Ficam autorizados:

I - o Secretário Executivo da Receita, a cancelar administrativamente os débitos:

a) prescritos;

b) de contribuintes que hajam falecido, deixando bens que, por força de lei sejam insuscetíveis de execução;

c) que, por seu ínfimo valor, torne antieconômica a cobrança administrativa.

II - a Procuradoria Geral do Município a:

a) cancelar os débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, encaminhados à execução fiscal, de valor consolidado, que torne antieconômica a cobrança judicial;

b) desistir das execuções fiscais de débitos de que trata a alínea anterior deste inciso, que impliquem na antieconomicidade da cobrança, nos termos da lei complementar de regência.

c) não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre matérias notoriamente pacificadas pela jurisprudência dos tribunais plenos ou especiais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inclusive aquelas objeto de súmulas vinculantes, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;

d) não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, quando se tratar de questionamentos judiciais, exclusivamente a cerca da prescrição e da decadência dos créditos tributários, cuja extinção do crédito, por essas modalidades, tenha sido reconhecida pela Procuradoria Geral do Município, por processo administrativo regular, de iniciativa do contribuinte, ou de ofício, em relação a todos os períodos alegados na demanda judicial.

Parágrafo único. As competências descritas neste artigo poderão ser delegadas, por meio de Portaria dos seus respectivos titulares.



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02 / 05 / 20 19



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14 / 05 / 20 19
PRESIDENTE

Esse dispositivo, convém registrar, também está previsto no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 / 1966, em seu art. 172, condicionado à emissão de autorizativo legal:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Assim, instituído há muito, o cancelamento administrativo de débitos cuja cobrança seja antieconômica, apresenta uma lacuna que o inviabiliza: determinação do valor ínfimo, tendo em vista o custo da cobrança e o valor resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais.

Este Projeto de Lei, Senhor Presidente, ao fixar o valor identificado (Memória de Cálculo em anexo), abaixo do qual é antieconômica a cobrança administrativa, objetiva preencher essa lacuna, possibilitando, cessado o investimento de energia em créditos totalmente inócuos, focar cada vez mais no aumento efetivo da receita deste Município.

Em face da necessidade imediata do estabelecimento do valor ínfimo proposto, solicito **Regime de Urgência** na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Jaboatão dos Guararapes, 26 de Abril de 2019.

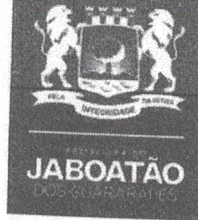
ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 09 / 05 / 20 19
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 14 / 05 / 20 19
PRESIDENTE



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02 / 05 / 20 19



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. G.
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 09 / 05 / 20 19

PRESIDENTE

Ofício nº 71 /2019

Jaboatão dos Guararapes, 26 de Abri de 2019.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Jaboatão dos Guararapes – PE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 14 / 05 / 20 19

PRESIDENTE

Assunto: **Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei nº 155 / 1991, Código Tributário Municipal, para estabelecer o Valor Ínfimo de que trata a alínea "c", inciso I, artigo 194-A.**

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

14 / 05 / 20 19

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que **dispõe sobre a Lei Municipal nº 155, de 1991, Código Tributário Municipal, para estabelecer o Valor Ínfimo de que trata a alínea "c", inciso I, artigo 194-A, e dá outras providências, e a respectiva Mensagem.**

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

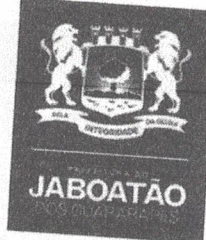
ANDERSON FERREIRA
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES 26/05/2019 14:46:004604

Complexo Administrativo - Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão
Jaboatão dos Guararapes/PE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 09/05/2019



GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14/05/2019
PRESIDENTE

Memória de Cálculo

ESTIMATIVA DE CUSTO OPERACIONAL DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA				
Gasto	Unidade de Medida	Quantidade	Valor unit	Valor total
Papel A4	unidade	1	R\$ 0,20	R\$ 0,20
Toner	unidade	1	R\$ 0,70	R\$ 0,70
Envelope	unidade	1	R\$ 1,80	R\$ 1,80
AR	unidade	1	R\$ 13,45	R\$ 13,45
Motoboy	hora	3	R\$ 15,00	R\$ 45,00
Servidor / CCP	hora mediana	1	R\$ 14,00	R\$ 14,00
Total				R\$ 75,15


Leonar Cabral
Gerente Administrativo/Financeiro
Mat.: 50239-9
Secretaria Municipal de Fazenda-SEFAZ

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 09/05/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 14/05/2019
PRESIDENTE



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02 / 05 / 20 19



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 09 / 05 / 20 19

PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

14 / 05 / 20 19

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 04 / 2019

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 14 / 05 / 20 19

PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 155, de 1991, Código Tributário Municipal, para estabelecer o Valor Ínfimo de que trata a alínea "c", inciso I, artigo 194-A, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V e VII, do artigo 65, da Lei Orgânica do Município, e o que dispõe o artigo 172 do Código Tributário Nacional, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Para fins do disposto na alínea "c", inciso I, do artigo 194-A, da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, Código Tributário Municipal (CTM), na redação promovida pela Lei Municipal nº 014, de 11 de agosto de 2005, é considerado **ÍNFIMO** o valor inicial de até **R\$ 75,15** (setenta e cinco reais e quinze centavos), que será atualizado anualmente, a partir de janeiro de 2020.

§ 1º. O valor estabelecido no *caput* corresponde ao teto mínimo relativo aos créditos tributários, cuja cobrança administrativa é antieconômica, de modo a:

I - não ocasionar prejuízos financeiros ao Erário Municipal, quando da implementação de sua cobrança administrativa;

II - permitir, com base na diminuta importância do crédito tributário, o cancelamento administrativo dos débitos, pelo titular da Secretaria Executiva da Receita.

§ 2º A atualização do valor ínfimo de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á nos termos do que prevê o artigo 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991, CTM.

Art. 2º Para o enquadramento do valor dos créditos tributários em relação ao teto mínimo, de modo a viabilizar sua cobrança administrativa, será considerado o conjunto dos valores devidos, por contribuinte, em relação aos tributos de mesma natureza, em cada exercício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 26 de Abril de 2019.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento n.º. 789/2019.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02 / 05 / 20 19


Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requiro à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de **DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para o **Projeto de Lei 04/2019, EM REGIME DE URGÊNCIA**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo assunto **“EMENTA: DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL N.º. 155, DE 1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, PARA ESTABELEECER O VALOR INFIMO DE QUE TRATA A ALÍNEA “C”, INCISO I, ARTIGO 194-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 02 de Maio de 2019.


- Vereador -

Marlus Costa

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14 / 05 / 20 19

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N° 11.233.384/0001-09

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER/2019

I – RELATORIO:

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão

De 14/05/2019

A Comissão Executiva da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, por despacho do Exmo. Sr. Vereador e Presidente Adeildo Pereira Lins, encaminhando a esta Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei n° 04/2019, que “DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL N° 155, DE 1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, PARA ESTABELECE O VALOR INFIMO DE QUE TRATA A ALÍNEA “C”, INCISO I, ARTIGO 194-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Poder Executivo, após lido em Sessão Plenária realizada no dia 02/05/2019, para darmos o parecer e posteriormente aprovação do Plenário.

O Projeto de Lei n° 04/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade, primordialmente alterar o artigo 194-A, do Código Tributário, a ser incluído no que se refere da Compensação e Cancelamento de Débitos, em conformidade com a Lei n° 014/2005, previsto também no Código Tributário Nacional, Lei n° 5.172/1966, conforme exposto no Projeto, cujo objetivo visa fixar o valor identificado antieconômica, a cobrança administrativa, resultante para atualização do débito originário, possibilitando, somado aos acréscimos e encargos legais, ora instituído no mencionado Projeto de Lei.

II – Voto do Relator:

– O Projeto de Lei, está em conformidade com as normas legais em vigor, podendo ser aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

III – Voto da Comissão:

- Em análise ao Projeto, esta Comissão acompanha o voto do Relator, sendo a favor da aprovação da matéria.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes

Ordem do Dia / Aprovado

14/05/2019

PRESIDENTE



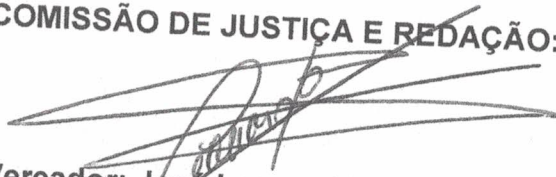
CÂMARA MUNICIPAL


Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N° 11.233.384/0001-09

Continuação do Parecer das Comissões ao Projeto de Lei nº. 04/2019, do Poder Executivo Municipal.

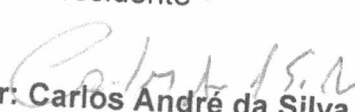
Sala das Comissões, 09 de maio de 2019.


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -


Vereador: Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro
- Presidente -


Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -


Vereador: Carlos André da Silva
- Relator -


Vereadora: Josabete Maria da Silva.
- Membro -

Vereador: Ubirajara Ferreira da Silva.
- Membro -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão

De 14/05/2019

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

14/05/2019


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 084/2019 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 15 de maio de 2019.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei n.º 04/2019**, que “**Dispõe sobre a Lei Municipal n.º 155, de 1991, Código Tributário Municipal, para estabelecer o Valor Ínfimo de que trata a alínea “c”, inciso I, artigo 194-A, e dá outras providências**”, encaminhado a esta Casa, através do Ofício n.º 71/2019, e a Mensagem n.º 04/2019, aprovado em Reunião Ordinária, em Regime de Urgência, realizada no dia 14/05/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

PROTÓCOLO-GABINETE DO PREFEITO

N.º 859

DATA: 16/05/2019

HORA: 10:43

ASS.: *Suzanne*


Vereador: **Azeildo Pereira Lins**
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 04/2019.

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 155, de 1991, Código Tributário Municipal, para estabelecer o Valor Ínfimo de que trata a alínea “c”, inciso I, artigo 194-A, e dá outras providências.

Art. 1.º - Para fins do disposto na alínea “c”, inciso I, do artigo 194-A, da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, Código Tributário Municipal (CTM), na redação promovida pela Lei Municipal nº 014, de 11 de agosto de 2005, é considerado **INFIMO** o valor inicial de até **R\$ 75,15** (setenta e cinco reais e quinze centavos), que será atualizado anualmente, a partir de janeiro de 2020.

§ 1º. O valor estabelecido no *caput* corresponde ao teto mínimo relativo aos créditos tributários, cuja cobrança administrativa é antieconômica, de modo a:

I - não ocasionar prejuízos financeiros ao Erário Municipal, quando da implementação de sua cobrança administrativa;

II - permitir, com base na diminuta importância do crédito tributário, o cancelamento administrativo dos débitos, pelo titular da Secretaria Executiva da Receita.

§ 2º. A atualização do valor ínfimo de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á nos termos do que prevê o artigo 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991, CTM.

Art. 2º. Para o enquadramento do valor dos créditos tributários em relação ao teto mínimo, de modo a viabilizar sua cobrança administrativa, será considerado o conjunto dos valores devidos, por contribuinte, em relação aos tributos de mesma natureza, em cada exercício.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 15 de maio de 2019.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -